

**CURSO ELABORADO PARA OS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE
SANTARÉM, SINDICALIZADOS AO SINPROSAN**



**PRINCIPAIS LEIS QUE REGEM A
EDUCAÇÃO BÁSICA**

Apostila 1

Santarém - Pará
Fevereiro/2021

SUMÁRIO

I CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 Seção da educação – Art. 205 a 214

II ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Introdução - Art. 1º a 6º
Maus tratos – Art. 18
Educação – Art. 53 a 59
Conselho tutelar – Art. 131 a 140

III LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Educação
Finalidade e dever de educar
Princípios do Ensino
Obrigatoriedade e gratuidade
Direito público e subjetivo
Dever dos pais
Iniciativa privada
Liberdade de consciência e de crença
Incumbências da União
Incumbências dos estados
Incumbências dos municípios
Incumbências dos sistemas de ensino
Incumbências dos docentes
Finalidades da Educação Básica
Organização da Educação básica
Currículos e conteúdos curriculares
População rural
Finalidade e oferta da Educação Infantil
Frequência e avaliação
Peculiaridades do Ensino Fundamental
Peculiaridades do Ensino Médio
Educação Profissional Técnica de Nível Médio
Educação de Jovens e Adultos
Educação Profissional e Tecnológica
Educação Especial
Formação dos Profissionais da Educação
Recursos financeiros
Educação Indígena
Educação a Distância

IV PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Diretrizes do PNE
Monitoramento e avaliação
Metas estabelecidas no PNE
1º bloco – metas estruturantes para a garantia do direito a educação com qualidade
2º bloco – redução das desigualdades e valorização da diversidade
3º bloco – valorização dos profissionais da educação
4º bloco – ensino superior
5º bloco – gestão democrática e recursos públicos para a educação

I. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição Federal assegura a educação como um direito social de todos. Junto com a saúde e a segurança, é um dos deveres mais importantes da esfera governamental, sendo de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Seção I do Capítulo III da Constituição de 1988, intitulada “Da Educação”, define os pontos mais cruciais da educação em relação aos sistemas de ensino, aos deveres do Estado, aos recursos públicos destinados à área e aos seus objetivos. Entre as definições mais importantes dessa seção, estão os princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado e as responsabilidades que o Estado deve exercer em vista de assegurar a efetivação do seu compromisso com a educação.

ESQUEMATIZANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL...

SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticocescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazê-los a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no **caput** e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no **caput** deste artigo e no inciso II do **caput** do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal.

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do **caput** do art. 155, o inciso II do **caput** do art. 157, os incisos II, III e IV do **caput** do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do **caput** deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do **caput** e no § 2º deste artigo;

IV - a União complementará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo;

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, distribuída da seguinte forma:

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do **caput** deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do **caput** deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do **caput** deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, acrescidos

de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do **caput** deste artigo;

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do **caput** deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do **caput** deste artigo;

IX - o disposto no **caput** do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do **caput** deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade;

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:)

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do **caput** deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do **caput** deste artigo;

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo;

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do **caput** deste artigo, é vedada.

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do **caput** deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do **caput** deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades:

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo;

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição;

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do **caput** deste artigo.

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do **caput** deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, nos termos da lei

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: D.O. 5 de outubro de 1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2021.

II. LEI Nº 8069/90 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, foi criado em 13 de julho de 1990. É o marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil. Preconiza a doutrina da **proteção integral** às crianças e aos adolescentes e estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

ESQUEMATIZANDO O ECA...

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

MAUS TRATOS

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.

EDUCAÇÃO

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CONSELHO TUTELAR

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 jan. 2021.

III. LEI Nº 9.394/96 - DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) é a principal legislação educacional brasileira, considerada a Carta Magna da Educação. Ela **organiza e regulamenta a estrutura e o funcionamento do sistema educacional** – público e privado – em todo o país com base nos princípios e direitos presentes na Constituição Federal. Sua legislação é de **competência exclusiva da União** (Art. 22 da Constituição Federal), ou seja, Estados, Distrito Federal e Municípios não têm direito a legislar sobre o assunto.

ESQUEMATIZANDO A LDB...

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB 9.394/96, tem 92 artigos, divididos em 9 títulos.

Título I	Da educação
Título II	Dos Princípios e Fins da Educação Nacional
Título III	Do Direito à Educação e do Dever de Educar
Título IV	Da Organização da Educação Nacional
Título V	Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino
Capítulo I	Da Composição dos Níveis Escolares
Capítulo II	Da Educação Básica
Seção I	Das Disposições Gerais
Seção II	Da Educação Infantil
Seção III	Do Ensino Fundamental
Seção IV	Do Ensino Médio
Seção IV	Da Educação de Jovens e Adultos
Capítulo III	Da Educação Profissional
Capítulo IV	Da Educação Superior
Capítulo V	Da Educação Especial
Título VI	Dos Profissionais da Educação
Título VII	Dos Recursos Financeiros
Título VIII	Das Disposições Gerais
Título IX	Das Disposições Transitórias

Art. 1º
EDUCAÇÃO
Processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais
§ 1º Disciplina a educação escolar , que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino , em instituições próprias
§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social

Art. 2º	
FINALIDADE	DEVER DE EDUCAR
O pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho	A família e o Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana

PRINCÍPIOS DO ENSINO (Art. 3º)

I	Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola
II	Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber
III	Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas
IV	Respeito à liberdade e apreço à tolerância
V	Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino
VI	Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais
VII	Valorização do profissional da educação escolar
VIII	Gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino
IX	Garantia de padrão de qualidade
X	Valorização da experiência extra-escolar
XI	Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais
XII	Consideração com a diversidade étnico-racial
XIII	Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida

OBRIGATORIEDADE E GRATUIDADE (Ar. 4º)

Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) Pré-escola
- b) Ensino fundamental
- c) Ensino médio

EDUCAÇÃO BÁSICA			
EDUCAÇÃO INFANTIL Art. 30		ENSINO FUNDAMENTAL Art. 32	ENSINO MÉDIO Art. 35
Creche	Pré-Escola	9 anos	3 anos
0 a 3 anos de idade	4 e 5 anos de idade	inicia aos 6 anos de idade	
OBRIGATÓRIO e GRATUITO – 4 aos 17 anos			

DIREITO A EDUCAÇÃO (Ar. 4º)

Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

Acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade

Assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.

DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO (Art. 5º)

Acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo.

DEVER DOS PAIS (Art. 6º)

É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade

INICIATIVA PRIVADA (Art. 7º)

O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto.

LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA (Art. 7º-A)

Assegura, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas:

- Prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;
- Trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino

INCUMBÊNCIAS DA UNIÃO (Art. 9º)

- Elaborar Plano Nacional de Educação
- Organizar, manter e desenvolver Instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;
- Assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios
- Estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio
- Estabelecer procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, alunos com altas habilidades ou superdotação
- Coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação
- Assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;
- Assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior
- Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

INCUMBÊNCIAS DOS ESTADOS (Art. 10)

- Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;
- Definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental,
- Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação
- Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- Assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio
- Assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual

INCUMBÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS (Art. 11)

- Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.
- Poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

INCUMBÊNCIAS DOS SISTEMAS DE ENSINO (Art. 12, 14 e 15)

- Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- Informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola
- Notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30%
- Promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente (bullying), no âmbito das escolas;
- Estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas
- Promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas
- Definirão as normas da **gestão democrática** do ensino público na educação básica, conforme os princípios de: participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; e participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.
- Assegurar às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.
- Expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.
- Oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular
- Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de **autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira**, observadas as normas gerais de direito financeiro público

SISTEMAS DE ENSINO COMPRENDEM

FEDERAL (Art. 16)	ESTADUAL (Art. 17)	MUNICIPAL (Art.18)
Instituições de ensino mantidas pela União; Instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada Órgãos federais de educação.	Instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal; Instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal; Instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; Órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.	Instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; Instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; Órgãos municipais de educação.

Ao **Distrito Federal** aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios. Instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

CATEGORIAS ADMINISTRATIVAS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO (ART. 19)

PÚBLICAS	PRIVADAS	COMUNITÁRIAS
Criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público	Mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado	Na forma da lei 13.868/2019 <i>Podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas</i> <i>Podem ser certificadas como filantrópicas</i>

RESPONSABILIDADES DOS DOCENTES (Art.13)

- Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade

FINALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA (Art. 22)

Desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

ORGANIZAÇÃO (Art. 23)

A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

O **calendário escolar** deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

CLASSIFICAÇÃO (Art. 24) - ENSINO FUNDAMENTAL e MÉDIO

A classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) Por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

Nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

Poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

CURRÍCULOS (Art. 26)

Devem ser compostos por uma base nacional comum e uma parte diversificada (complementada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar)

Componente curricular obrigatório: língua portuguesa, matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil; ensino de arte; educação física; história e cultura afro-brasileira e indígena.

Componente curricular complementar: exibição de filmes de produção nacional, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais

Temas transversais: direitos humanos e a prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; educação alimentar e nutricional;

CONTEÚDOS CURRICULARES (Art. 27)

Diretrizes: difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática; consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento; orientação para o trabalho; promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

POPULAÇÃO RURAL (Art. 28)

Os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente: conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural; organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; e adequação à natureza do trabalho na zona rural.

FINALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL (Art. 29)

A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade

OFERTA DA EDUCAÇÃO INFANTIL (Art. 30)

Creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade

DIAS LETIVOS E JORNADA DE TRABALHO

EDUCAÇÃO INFANTIL Art. 31	ENSINO FUNDAMENTAL Art. 24	ENSINO MÉDIO Art. 35
800 horas 200 dias letivos 4 horas – turno parcial 7 horas – jornada integral	800 horas 200 dias letivos 4 horas dia (mínimo)	3 anos – duração mínima 1.800 horas – destinada a BNCC (máximo)

A carga horária mínima anual deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. (Art.24)

FREQUÊNCIA

EDUCAÇÃO INFANTIL Art. 31	ENSINO FUNDAMENTAL Art. 24	ENSINO MÉDIO Art. 24
60% (mínimo) Controle fica a cargo da instituição de educação pré-escolar	75% (mínimo) Controle fica a cargo da escola	75% (mínimo) Controle fica a cargo da escola

AVALIAÇÃO

EDUCAÇÃO INFANTIL – Art. 31	ENSINO FUNDAMENTAL e MÉDIO (Art. 24)
<p>Avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças</p> <p>Sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental</p> <p>Expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.</p>	<p>A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:</p> <p>Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais</p> <p>Possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;</p> <p>Possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;</p> <p>Aproveitamento de estudos concluídos com êxito;</p> <p>Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo</p>

PECULIARIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (Art. 32)

Objetivo: Formação básica do cidadão, mediante:

- Desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- Compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- Desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- Fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em **ciclos**.

Progressão regular por série pode ser adotada por estabelecimentos que utilizam o regime de progressão continuada,

Ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Curriculum incluirá, **obrigatoriamente**, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes e **símbolos nacionais** será incluído como tema transversal **Ensino religioso**, de matrícula facultativa

Ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

PECULIARIDADES DO ENSINO MÉDIO (Art. 35)

Finalidades

- A consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- A preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- O aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- A compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Áreas do conhecimento

- Linguagens e suas tecnologias;
- Matemática e suas tecnologias;
- Ciências da natureza e suas tecnologias;
- Ciências humanas e sociais aplicadas.

Poderá ser organizado em **módulos** e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica

Parte diversificada deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

Disciplinas obrigatórias: estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia, língua portuguesa e matemática, língua inglesa

Os **currículos** deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais

Os **conteúdos**, as **metodologias** e as **formas de avaliação** processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*,

O **Curriculum** será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

- Linguagens e suas tecnologias;
- Matemática e suas tecnologias;
- Ciências da natureza e suas tecnologias;
- Ciências humanas e sociais aplicadas;
- Formação técnica e profissional

Itinerário formativo integrado, poderá ser composto a critério dos sistemas de ensino. Aluno concluinte poderá cursar mais de um itinerário formativo, mediante disponibilidade de vagas na rede

Oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação; e a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional

Os sistemas de ensino poderão reconhecer **competências** e firmar **convênios** com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação

- Demonstração prática;
- Experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;
- Atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;
- Cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais
- Estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;
- Cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO (Art. 36)

- O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas
- A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional
- A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida: articulada com o ensino médio; ou subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.
- **Articulada**, será desenvolvida de forma integrada ou concomitante

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Art. 37 e 38)

- **Destinada** àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.
- Deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.
- Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.
- Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA (Art. 39, 40 e 41)

- Integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.
- Poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

- Abrangerá os cursos: formação inicial e continuada ou qualificação profissional; educação profissional técnica de nível médio: educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.
- A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.
- O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

EDUCAÇÃO ESPECIAL (Art. 58)

Educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação

- Apoio especializado, na escola regular,
- Atendimento educacional em **classes, escolas ou serviços especializados**,
- Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos
- Terminalidade específica
- Professores com especialização adequada educação especial para o trabalho,
- Educação especial para o trabalho
- Acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares

FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (Art. 61 a 67)

Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são

Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

Trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

Profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

A formação dos profissionais da educação, terá como fundamentos: a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível **superior, em curso de licenciatura plena**, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Os **institutos superiores** de educação manterão:

- Cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;
- Programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;
- Programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de **graduação em pedagogia** ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

A **formação docente**, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, **no mínimo, trezentas horas**.

A preparação para **o exercício do magistério superior** far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

O **notório saber**, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

RECURSOS FINANCEIROS (Art. 68 a 77)

Serão **recursos públicos destinados à educação** os originários das seguintes receitas: impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; transferências constitucionais e outras transferências; salário-educação e de outras contribuições sociais; incentivos fiscais; outros recursos previstos em lei.

A **União** aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os **Estados, o Distrito Federal e os Municípios**, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público

Considerar-se-ão como de **manutenção e desenvolvimento do ensino** as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: remuneração e

aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precípuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precípuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão; subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural; formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos; programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá **padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental**, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que: comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto; apliquem seus excedentes financeiros em educação; assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades; prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

Poderão ser destinados **a bolsas de estudo para a educação básica**, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

As **atividades universitárias de pesquisa e extensão** poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

EDUCAÇÃO INDÍGENA (Art. 78 e 79)

O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas.

A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa. Objetivos:

- Fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;
- Manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;
- Desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;
- Elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado. No que se refere à educação superior, o atendimento efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas,

EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (Art. 80)

- Organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.
- A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.
- As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Lei 9.394/96. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 15 jan. 2021.

III. LEI Nº 13.005/14 – PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE

O Plano Nacional de Educação, aprovado em 25 de junho de 2014, estabelece diretrizes, metas e estratégias que devem reger as iniciativas na área da educação. Os estados e municípios devem elaborar planejamentos específicos para alcançar as metas previstas, considerando as demandas e necessidades locais.

ESQUEMATIZANDO O PNE...

Art. 1º. O Plano Nacional de Educação - PNE, é aprovado com vigência por 10 anos.

Art. 2º. DIRETRIZES DO PNE

I	erradicação do analfabetismo
II	universalização do atendimento escolar
III	superação das desigualdades educacionais , com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação
IV	melhoria da qualidade da educação
V	formação para o trabalho e para a cidadania , com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade
VI	promoção do princípio da gestão democrática da educação pública
VII	promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País
VIII	estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade
IX	valorização dos (as) profissionais da educação
X	promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental

Art. 3º. As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo **de vigência deste PNE**, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º. As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

I	Ministério da Educação - MEC
II	Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal
III	Conselho Nacional de Educação - CNE
IV	Fórum Nacional de Educação - FNE

As referidas instâncias serão responsáveis por: **divulgar os resultados** do monitoramento e das avaliações; analisar e propor **políticas públicas** para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas; analisar e propor a **revisão do percentual de investimento público** em educação

Os resultados da evolução no cumprimento das metas serão publicados a cada 2 anos, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

Art. 6º. Pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências, distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, que acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas; e - promoverá a articulação das conferências nacionais de educação com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.

Art. 7º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em **regime de colaboração**, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias.

Art. 8º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes **planos de educação**, ou adequar os planos já aprovados em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

Art. 9º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão **aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino**, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos

Art. 10. O **plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O **Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica**, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o **projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação** a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o **Sistema Nacional de Educação**, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

20 METAS ESTABELECIDAS NO PNE

1º BLOCO - METAS ESTRUTURANTES PARA A GARANTIA DO DIREITO A EDUCAÇÃO BÁSICA COM QUALIDADE

01	Educação Infantil	universalizar ampliar	pré-escola – 4 e 5 anos creches – até 3 anos	100% 50%	2016
02	Ensino Fundamental	universalizar	toda a população de 6 a 14 anos	95%	2024
03	Ensino Médio	universalizar elevar	atendimento escolar toda a população de 15 a 17 anos taxa de matrículas no ensino médio	100% 85%	2016 2024
05	Alfabetização no tempo certo	alfabetizar	todas as crianças no máximo até o final do 3º ano	100%	
06	Tempo integral na educação básica	ofertar atender	as escolas os alunos	50% 25%	
07	Aprendizado	fomentar	todas as etapas e modalidades para atingir as médias do IDEB Anos iniciais Anos finais Ensino Médio	6,0 6,5 6,2	2021
09	Escolaridade média	elevar erradicar reduzir	15 anos ou mais analfabetismo absoluto analfabetismo funcional	93,5% 100% 50%	2015 2024
10	EJA integrada a educação profissional	ofertar	forma integrada à formação profissional	25%	2024
11	Educação profissional técnica	triplicar	qualidade da oferta	50%	2024

2º BLOCO - REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES E VALORIZAÇÃO DA DIVERSIDADE

04	Educação especial	contabilizar	para repasse do FUNDEB	100%	
08	Escolaridade média	elevar igualar	população de 18 a 29 anos negros e não negros	mínimo 12 anos	2024

3º BLOCO - VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

15	Formação dos professores	garantir	política de formação a nível superior	100%	1 ano
16	Formação continuada e pós-graduação	formar	professores a nível de pós-graduação	50%	2024
		garantir	formação continuada	100%	
17	Valorização do professor	valorizar	equiparar rendimento aos demais profissionais da mesma escolaridade	100%	6 anos
18	Plano de carreira	assegurar	profissionais da educação básica e superior pública	100%	2 anos
			educação básica – referência o piso nacional	100%	

4º BLOCO — ENSINO SUPERIOR

12	Educação superior	elevar	18 a 24 anos taxa bruta de matrícula taxa líquida de matrícula expansão - mínima	50% 33% 40%	
13	Professores dos professores	elevar ampliar	qualidade mestres e doutores	75%	
14	Pós-graduação	elevar	matrículas stricto sensu mestres doutores	anual 60.000 25.000	

5º BLOCO — GESTÃO DEMOCRÁTICA E DE RECURSOS PÚBLICOS PARA A EDUCAÇÃO

19	Gestão democrática	assegurar	Condições para efetivação. Provendo recursos e apoio técnico da União.	100%	2 anos
20	Financiamento da Educação	ampliar	Investimento do PIB (mínimo)	7% 10%	5º ano 2024

BRASIL. Lei n.13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF., 26 jun 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm. Acesso em: janeiro 2021.